

## PARECER N.º 05/2021

### ENSINO INDIVIDUAL E ENSINO DOMÉSTICO

O Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação (SEAE) apresentou ao Conselho das Escolas, para pronúncia, o projeto de Decreto-Lei n.º 1041/XXII/2021, que estabelece o regime jurídico do ensino individual e doméstico.

Assim, nos termos legais e regimentais, o Conselho emite o seguinte:

## PARECER

O direito dos pais a participarem na educação dos filhos está protegido legalmente, quer pela Constituição da República Portuguesa, quer pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, quer pela Lei de Bases do Sistema Educativo.

Os ensinos Individual e Doméstico são duas modalidades educativas previstas no art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na redação atual, que se encontram, atualmente, regulamentadas pela Portaria n.º 69/2019 de 26 de fevereiro.

Do ponto de vista legal (*vide* art.ºs 2.º, 7.º e 8.º, do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho) parece não haver qualquer hierarquia, ou graduação, entre estas duas modalidades educativas e as que são oferecidas/ministradas nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, nos estabelecimentos do ensino profissional, privados e/ou públicos e nos estabelecimentos de ensino estrangeiros a funcionar em Portugal.

Na verdade, o Estado concede aos cidadãos que têm à sua responsabilidade menores em idade escolar, a faculdade de optarem pelo estabelecimento de ensino, ou pela modalidade educativa que entendem mais vantajosa para a educação dos seus educandos, de acordo com as suas preferências e disponibilidades.

Obviamente, o Estado deverá assegurar-se de que os menores de idade têm uma educação de qualidade similar àquela que é oferecida pelas escolas públicas ou, dito de outra forma, o Estado deve garantir que, seja qual for a oferta formativa, a modalidade de ensino, o curso e o estabelecimento de ensino frequentado, no final de cada ciclo de ensino e, sobretudo, no final da escolaridade obrigatória, todos os alunos alcançam as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória (PASEO).

Este deverá ser um dos princípios basilares de qualquer sistema educativo moderno e será a esta luz que o Conselho das Escolas analisa e emite parecer sobre o projeto de Decreto-Lei em apreciação.

Assim sendo, o Conselho das Escolas é de PARECER que, na definição do regime jurídico aplicável aos Ensino Doméstico e Ensino Individual, devem ser respeitados os seguintes princípios:

1. A matrícula dos alunos cujos encarregados de educação optem pelas modalidades de ensino doméstico (ED) ou ensino Individual (EI), deve realizar-se de acordo com prazos, regras e procedimentos similares aos que se aplicam aos restantes alunos.
2. Os alunos em ED ou em EI devem estar matriculados num estabelecimento de ensino, reconhecido como tal pelo Ministério da Educação, no qual se encontra arquivado o respetivo processo individual (dimensão administrativa e pedagógica), sendo a sua gestão da responsabilidade desse estabelecimento de ensino.
3. Tal como acontece com a generalidade dos alunos que optam/escolhem o tipo de oferta educativa/formativa, o curso e a escola a frequentar no momento da matrícula, também deverá ser este o momento de os encarregados de educação fazerem a opção pelo ED ou pelo EI, uma vez que se trata de modalidades de ensino com o mesmo valor e a mesma dignidade educativa que todas as restantes.
4. Os alunos em ED ou EI devem sujeitar-se aos mesmos instrumentos de avaliação externa das aprendizagens a que se sujeitam os restantes alunos, que se encontram a frequentar modalidades ou ofertas homólogas.
5. No final de cada ciclo de ensino – 1.º, 2.º, 3.º e secundário – os alunos em ED ou EI devem sujeitar-se a provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não estão previstas provas finais nacionais, cuja aprovação permitirá certificar a respetiva conclusão.



Em conformidade com os princípios atrás referidos, o Conselho das Escolas entende que algumas das disposições constantes do projeto de Decreto-Lei em apreciação têm caráter dissuasor e constituem-se como obstáculos à vontade – e direito - dos encarregados de educação materializarem a sua opção pelas modalidades de ensino doméstico ou ensino individual, nomeadamente:

6. Não se justifica a exigência aos encarregados de educação, que optem pelas modalidades de ED ou EI, do “requerimento” previsto nos art.ºs 9.º e 12.º, através do qual se solicita ao Diretor da Escola matrícula nestas modalidades. Muito menos se pode entender que a legítima opção dos encarregados de educação esteja sujeita a despacho de uma entidade administrativa, conforme estabelece o art.º 11.º do projeto em apreciação.
7. Não se vislumbra fundamento para se exigir aos encarregados de educação dos alunos que pretendem estas modalidades de ensino, e apenas a estes, terem de fundamentar a sua opção [alínea e) do art.º 9.º].
8. Também não se alcança a necessidade da “entrevista ao aluno e ao encarregado de educação”, prevista no n.º 5 do art.º 9.º, tanto mais que os encarregados de educação e os alunos que optem por outra oferta educativa, não têm de se sujeitar a qualquer entrevista.
9. O “protocolo de colaboração”, referido nos art.º 8.º e seguintes, prevê a existência de uma “minuta” (*vide* números 6 e 7 do art.º 11.º) que o Conselho ainda não conhece, pelo que não é possível, no presente momento, pronunciar-se sobre a sua pertinência e/ou exequibilidade.

Aprovado por unanimidade.

01 de julho de 2021

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

